Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.349 — AEGON/Scottish Equitable)

(93/C 181/05)

Em 25 de Junho de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho [1]. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[telecópia: (32 2) 296 43 01].

[1] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Comunicação

(93/C 181/06)

A Comissão autorizou o alargamento do vigésimo primeiro plano-quadro da acção de interesse comum «Melhoria das estruturas económicas regionais», aprovado pela Comissão em 31 de Julho de 1992, ao sector siderúrgico definido pela Decisão 3855/91/CECA de 27 de Novembro de 1991, na medida em que diz respeito ao território dos novos *Länder* alemães.

Na sua carta ao Governo alemão, a Comissão recorda, nomeadamente, a obrigação de ser respeitado o disposto no artigo 5º da referida decisão, que exige que todos os projectos de auxílios regionais à siderurgia sejam acompanhados de uma redução da capacidade total de produção no território da antiga RDA. A Comissão recordou igualmente que a redução exigida da capacidade de produção é, até 1994 e em relação a 1990, da ordem dos 10 % no que respeita a produtos acabados «laminados a quente».
